



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.091 - SP (2014/0119530-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATO RIBEIRO DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **A P**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.091 - SP (2014/0119530-0)

AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A P

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTROS, em causa própria, em face da decisão de fls. 1.074-1.077, que não conheceu do *habeas corpus*.

Aduz que "tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não será possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso."

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 295.091 - SP (2014/0119530-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A P

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. P., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa proclama (fls. 328):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Habeas corpus'. Execução de alimentos. Ação ajuizada pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. Tentativas de penhora, determinadas pelo Juízo de origem, que não afastam o rito eleito pela credora. Decreto de prisão do devedor observou a legalidade.

Alimentante que vem em busca de subterfúgio para deixar de cumprir a obrigação, tanto que não questiona o débito. Descaso do devedor é patente.

Ordem denegada.

Na origem, A.P. impetrou *habeas corpus*, objetivando a expedição de contramandado de prisão, sustentando que a demanda teve início pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, havendo, posteriormente, a convalidação do rito para o previsto no artigo 732 do mesmo Código. Porém, não tendo sido possível a constrição de bens, o juízo *a quo* novamente converteu o rito da execução para a prisão civil, o que teria levado a ilegal decreto de prisão do paciente.

O paciente, nas razões do presente "*habeas corpus* substitutivo de recurso com pedido de liminar", reiterou os fundamentos expendidos na ação mandamental que tramitou no TJSP, mormente no que se refere à suposta ilegalidade consistente na convalidação de um rito mais benéfico (art. 732 do CPC) para outro mais gravoso (art. 733 do CPC).

Postulou deferimento liminar, requerendo a sustação do mandado de prisão e expedição do respectivo contramandado.

O pedido de liminar restou indeferido por este subscritor às fls. 1.004-1.006.

A autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 1.045-1.065).

O ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. "A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor" (RHC 21514/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 17/09/2007). ARTIGO 733, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Inicialmente, cumpre destacar a hipótese de não conhecimento do presente *writ*, haja vista ter sido manejado como substitutivo de recurso ordinário, em desafio a acórdão lavrado pelo Tribunal local no bojo de idêntico remédio constitucional.

É que, conforme referido no HC n. 252243/PR, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, DJe de 04/04/2013, houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de "*habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional*", para o qual "*não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício*." (STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 07.08.2012), cautela esta que também vem sendo observada por esta Corte de Uniformização (HC n. 261315/RS, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ; j. em 13.12.2012; HC n. 258182/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 13.12.2012)."

E como a presente impetração fora ajuizada em 21.05.2014, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já sedimentado o aludido "*overruling*", e estando ausente, em princípio, qualquer situação excepcional, o não conhecimento da ordem afigura-se consequência inarredável.

Não obstante, a referida orientação jurisprudencial não exclui, conforme assinalado, a possibilidade de o Tribunal expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso do processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção.

3. Na verdade, o impetrante busca a sustação do mandado de prisão e a expedição do respectivo contramandado, com o reconhecimento da suposta ilegalidade consistente na convolação de um rito mais benéfico (art. 732 do CPC) para outro mais gravoso (art. 733 do CPC).

Conforme consta do acórdão do Tribunal *a quo*, o alimentante está sendo executado sob o rito do art. 733 do Código de Processo Civil, pois não comprovou o pagamento integral do débito:

[...]

Pelo que se infere do instrumento, no caso em exame, a execução foi ajuizada em outubro de 2009, versando sobre as três parcelas anteriores à sua propositura, fls. 08/09, bem como as vencidas no curso da demanda, tendo o ex-cônjuge optado pela sistemática do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Inúmeras foram as tentativas de recebimento do débito, todas sem êxito, sendo a prisão outrora afastada pelo Juízo a quo, a pretexto de que a exequente tinha a sua disposição bens comuns que lhe proporcionariam condições de vida digna, determinando, assim, o prosseguimento da execução mediante penhora, fls. 105.

Não obstante a efetivação da penhora em dinheiro, tal conversão não foi suficiente para o alimentante saldar o débito, havendo resistência injustificada ao pagamento, razão por que foi determinada a quitação, sob pena de prisão, fls. 197, quedando-se inerte o alimentante.

Como bem anotou o d. magistrado, **o paciente resiste ao pagamento** e à partilha de bens do casal, logo, a sua conduta é que dá ensejo à continuidade da obrigação, sobretudo ao impedir a exequente de usufruir de sua meação e com isso manter-se por seus próprios meios e bens.

A corroborar tal constatação, verifica-se que o devedor, na inicial, não questiona o débito, insurgindo-se, apenas, com relação ao decreto de prisão ordenado pelo d. magistrado, a pretexto de que a execução deveria seguir o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, conforme outrora determinado.

Ora, o simples fato de ter o Juízo *a quo* tentado o recebimento do débito pela alimentada mediante penhora não desnatura o rito eleito pela credora dos alimentos, qual seja, o do artigo 733 do Código de Processo Civil, que, inclusive, foi mantido por esta C. Câmara por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0.127.591-28.2012.8.26.00001

[...]

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor, como se colhe dos seguintes julgados:

Processual civil. Recurso em Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do alimentante executado.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.

Ordem denegada.

(RHC 24.236/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/10/2008).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. 1. ALIMENTOS. A obrigação alimentar, sua redução ou desoneração não podem ser discutidas no âmbito do habeas corpus; só no juízo cível, mediante ação própria, é possível fazê-lo. 2. PAGAMENTO PARCIAL DAS PRESTAÇÕES. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor. Recurso ordinário não provido.

(RHC 21514/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).

Ademais, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrigli, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso.

No caso concreto, ao que parece a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante. Diferentes, pois, as hipóteses.

4. Diante dessas circunstâncias, inviável se mostra o conhecimento do presente *writ*, ante a inexistência de qualquer ilegalidade do decreto prisional.

Do exposto, não conheço do presente *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0119530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 295.091 / SP**

Números Origem: 00149269620098260510 01073560620138260000 1073560620138260000
149269620098260510 20130000713222 5100120090149267

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.